

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 303-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 303-D.

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido, **se eles não as ratificarem expressamente.**”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 303-D tem a seguinte redação:

Art. 303-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da autonomia privada como fundamento essencial das relações contratuais (art. 421 e 422 do Código Civil). A liberdade de contratar permite que as partes estipulem, dentro dos limites da função social do contrato e da boa-fé, as condições e garantias aplicáveis à cessão de contratos.

A redação original do art. 303-D do PL 4/2025 impõe uma restrição absoluta, ao estabelecer que as garantias prestadas por terceiros não respondem pelo cumprimento das obrigações do cedido, sem abrir margem para pactuação diversa.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

